

## EMENDA N° - CM (à MPV n° 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

- "Art. 11. O artigo 3º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 3º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues aos gestores das unidades orçamentárias descritas no § 1º deste artigo até o dia 5 de cada mês, a partir de julho de 2018, à razão de duodécimos.
  - § 1º. Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação serão consignadas às seguintes unidades orçamentárias específicas, supervisionadas pelo Ministério da Fazenda:
  - I Polícia Civil do Distrito Federal, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento);
  - II Polícia Militar do Distrito Federal, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento);
  - III Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento);
  - IV Governo do Distrito Federal para execução de serviços públicos de saúde e educação.
  - § 2º Os aportes financeiros serão prioritariamente destinados à manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal descritos nos incisos I a III do § 1º, destinando-se, o excedente, à execução de serviços públicos de saúde e educação, sem prejuízo das demais fontes de recursos destas áreas.
  - § 3º O aporte de recursos às unidades orçamentárias previstas no § 1º terá como parâmetro o planejamento orçamentário do FCDF, observado o

detalhamento orçamentário anual apresentado pelos gestores dirigentes das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

§ 4º Os valores creditados no FCDF a título de recolhimento para o regime de previdência dos policiais civis do Distrito Federal serão vinculados à folha de pagamento da Polícia Civil do Distrito Federal, não podendo ser utilizados para finalidade diversa, não sendo contabilizado para efeito do percentual previsto no inciso I do § 1º deste artigo." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da MPV 821 dispõe sobre os fundos relacionados à atividade de segurança pública de competência da União, dispondo que "É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério".

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, órgão da União, "a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição".

De fato, verificada a pertinência temática, vale dizer que a Constituição Federal dispõe expressamente que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/88).

A organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros é materializada por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, previsto na Lei Federal 10.633/2002.

A presente emenda busca atender à determinação constitucional que prevê a manutenção, em seu sentido pleno e integral, das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar pela União, por meio de fundo constitucional.

Vale registrar que os órgãos de segurança do Distrito Federal possuem como única fonte de recursos para sua manutenção a oriunda do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não dispondo de outras fontes.

Com relação aos policiais civis do Distrito Federal, vale acrescentar que os valores recolhidos para o regime de previdência creditados no Fundo Constitucional do Distrito Federal têm finalidade específica de custear folha de pagamento com aposentadorias dos



policiais civis. Todavia, tais recursos acabam caindo no fundo de forma geral, contabilizado com os valores originários do FCDF que é dividido com outros órgãos de segurança, da saúde e da educação, desviando de sua finalidade.

Com efeito, como política de organização e manutenção das forças de segurança da Capital Federal, de competência da União por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, que o orçamento de cada órgão seja especificado em unidades orçamentárias próprias de cada órgão, separadamente dos recursos destinados para auxilio dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal.

Ademais, não é demais registrar que os serviços de saúde e educação possuem diversas fontes de recursos, além de contar com o auxílio do FCDF, que, não obstante a possibilidade de auxílio dessas áreas, deve atende prioritariamente à manutenção da segurança pública da Capital Federal.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

**LAERTE BESSA** 

Deputado Federal – PR/DF